



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**RESOLUÇÃO Nº 595 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/04/2015**  
**PROCESSO Nº 1/2240/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201309085-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA**  
**AUTUANTE: Ivan Souto de O. Neto**  
**MATRÍCULA: 497646.1.8**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS ST decorrente da aquisição de mercadorias. Recurso oficial e ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, conforme o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 431 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123. I, d da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA SUPRACITADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS-SUBSTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 284.876,77 DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DO PERÍODO DE OUTUBRO 2012 A JANEIRO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, I, c da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.03934;
- Termo de Intimação nº 2013.11456;

1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Cópia das Notas Fiscais de Entrada Interestadual com Registro nos Postos Fronteira;
- Cópia da tela referente à nota fiscal registrada no Posto com a respectiva cobrança do ICMS ST
- Cópia da tela com os débitos do ICMS ST interestadual extraídos da SEFAZ/ce.

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **parcial procedência** do auto de infração, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670/96.

O Contribuinte por sua vez, interpôs recurso ordinário, alegando em síntese:

- Nulidade das notificações em virtude do agente não relacionar todas as notas fiscais de compras, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida;
- Devido à falta de clareza gera o cerceamento ao direito de defesa;
- Como o pedido fora de forma genérica violou o princípio da espontaneidade.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 518/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial e ordinário negou-lhe provimento, e manteve conformidade ao entendimento exarado na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA** em face de **AMBOS** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2013.09085, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento do ICMS relativo à entrada de mercadorias sujeitas a ST, no montante de R\$ 284.876,77.

Preliminarmente, a autuada alega a falta de clareza do auto de infração em virtude do agente fiscal não relacionar todas as notas fiscais de compras, discriminando-as uma a uma, ocorre que, tal argumento não merece acolhida, tendo em vista que todo o procedimento de fiscalização foi devidamente motivado, inclusive com documentos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

comprobatórios que possibilitam o exercício do contraditório e ampla defesa, logo não há que se falar em preterição de garantia constitucional.

No mérito, a infração ora em comento, resta caracterizada, em face da ausência de recolhimento do ICMS ST, constatada através de consultas extraídas do sistema COMETA, Listagem de Mercadorias em Trânsito, COPAF.

O instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

Ao deixar de efetuar o recolhimento do imposto devido, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, conforme art. 874 do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

*Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

A acusação fiscal está claramente consolidada através da documentação que compõe os autos. Convém lembrar, que a autoridade administrativa está submissa ao texto legal, não lhe sendo permitida outra atitude senão a do cumprimento rigoroso do ordenamento jurídico que rege seu trabalho.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, observa-se no presente processo, indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *ausência de recolhimento do imposto*, uma vez infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da infração no caso em tela, alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Entretanto, a julgadora visando averiguar os argumentos apresentados na defesa, efetuou pesquisa aos Sistemas internos do Fisco, que restou demonstrado o conhecimento, por parte deste das operações realizadas.

Diante disto, embora não ter sido verificado se as notas fiscais em tela estariam escrituradas nos livros fiscais do contribuinte, consoante o que determina o art. 112 do CTN, entende-se pela penalidade mais favorável ao contribuinte, qual seja a do art. 123, I, d da Lei 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Valor do Imposto	R\$ 284.876,77
Valor da Multa	R\$ 142.438,38
Valor Total	R\$ 427.315,15



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL e JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA** em face de **AMBOS**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Abílio Francisco de Lima e Samuel Aragão Silva.

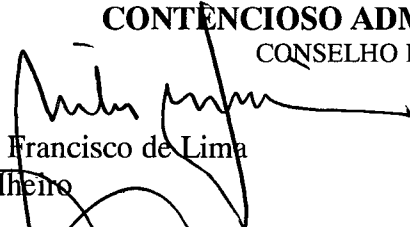
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 08 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

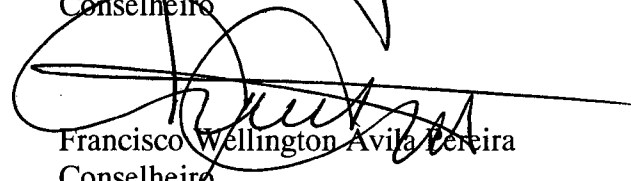


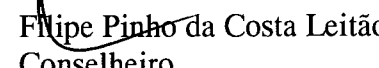
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

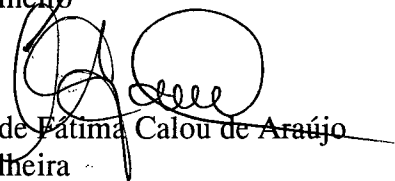
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

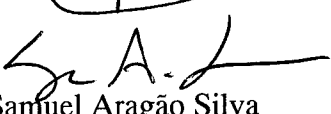
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 28 / 08 / 2015